**PARECER N° 04/2017**

Projeto de Lei n° 3/2017 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.

**01 – Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei em comento, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que “Altera dispositivos da Lei n° 633 de 10 de abril de 1994, e da outras providências”.

**02 – Da fundamentação:**

A matéria tratada no projeto de lei em questão é o assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal.

O impacto orçamentário e financeiro anexo ao projeto, o aumento do subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares do Município ora almejado não fere os limites com despesa líquida pessoa no triênio 2017/2019. Portanto, a matéria trazida no Projeto de Lei n° 03/2017 não se mostra divergente à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Lado outro, o notório trabalho desenvolvido pelos membros do Conselho Tutelar deste Município merece reconhecimento peculiar, pois é inquestionável o atendimento social por eles desenvolvido, atuando de forma prévia e/ ou preliminar na busca dos interesses, garantias, segurança e direitos de crianças e adolescentes.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o Projeto de Lei n° 2/2017 é legal e constitucionail cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade de matéria.

Por fim, o projeto em tela encontra- se redigido em boa técnica legislativa, respeitando inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03 – Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei n° 3/2017. É o parecer. É o voto.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Fernando Tolentino** Vereador Relator Suplente Votaram com o relator suplente:

**Tim Maritaca Cláudio Tolentino** Vereador Revisor Vereador Presidente

Obs:O vereador relator efetivo da comissão não emitiu parecer por estar ausente no momento da discussão do projeto.

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

**Fernando Tolentino** Vereador Relator Suplente Votaram com o relator suplente:

**Heitor da Silva Ribeiro Maurilo Marcelino Tomaz** Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTES, INFRAESTRURURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

**Cláudio Tolentino** Vereador Relator

Votaram com o relator:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira** Vereador Revisora Vereador Presidente

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**

**Fernando Tolentino** Vereador Relator Suplente Votaram com o relator suplente:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Reginaldo Teixeira Santos** Vereador Revisora Vereador Presidente

Obs:O vereador relator efetivo da comissão não emitiu parecer por estar ausente no momento da discussão do projeto.

**Sala das Comissões, 14 de março de 2017.**